



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL n.º 5829, de 2019)

Art. 1.º Dê-se ao inciso XIII do art. 1º do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1.º.....  
(...)

XIII – minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica renovável ou de cogeração qualificada que não se classifica com microgeração distribuída e que possua potência instalada, em corrente alternada, maior que 75 kW (setenta e cinco quilowatts), menor ou igual a 10 MW (dez megawatts) para as fontes despacháveis ou fontes hidrelétricas autorizadas entre 10 MW (dez megawatts) e 30 MW (megawatts), conforme limitação estabelecida no art. 28, e menor ou igual a 3 MW (três megawatts) para as fontes não despacháveis, conforme regulamento da ANEEL, conectada na rede de distribuição de energia elétrica por meio das instalações de unidades consumidoras;

.....(NR)

Art. 2.º Acresça-se ao art. 28 do Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, os seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o parágrafo único como § 1.º:

Art. 28.....  
(...)

§ 2.º Os empreendimentos hidrelétricos autorizados com potência instalada igual ou inferior a 30 MW (trinta megawatts) poderão subrogar, até 10 MW (dez megawatts), limitado a 49% (quarenta e novo por cento) da sua garantia física, no direito de exploração de empreendimentos para consumidores reunidos por meio de

SF/21451.58861-02



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

SF/21451.58861-02

consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edilício ou qualquer outra forma de associação civil instituída para esse fim, composta por pessoas físicas ou jurídicas que possuam unidade consumidora, ressalvando-se que o autorizado deve manter controle técnico e operacional da central hidrelétrica.

§ 3.º Somente o percentual definido no § 2.º fará jus ao enquadramento como minigeração, podendo o restante da energia ser comercializada no ACR ou ACL.

.....

**Art. 3.º** Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. \_\_\_\_\_. O inciso I do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. ....

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 10.000 kW (dez mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica;

..... (NR)

**Art. 4.º** Acresça-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei n.º 5829, de 2019:

Art. \_\_\_\_\_. Acresça-se ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o § 13, com a seguinte redação:

Art. 26. ....

(...)

§ 13. Os empreendimentos hidrelétricos com potência igual ou superior a 5 MW (cinco megawatts) e igual ou inferior a 10 MW (dez megawatts), que já tenham solicitado à ANEEL registro com intenção de obtenção de outorga de autorização, devendo ter suas garantias devolvidas e podendo fazer uso neste caso específico, durante a implantação, da declaração de utilidade pública.



SF/21451.58861-02

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 5829, de 2019, recém aprovado na Câmara dos Deputados, reconhece a importância da geração distribuída (GD) para uma matriz energética diversificada e renovável e também a necessidade de serem mantidos por mais um tempo os benefícios concedidos pela Resolução Normativa n.º 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A universalização do acesso à energia elétrica evoluiu ao longo dos anos e se mostrou uma relevante política pública aprovada por este Parlamento. Ocorre que ainda hoje, em pleno ano de 2021, com toda a tecnologia disponível, muitas famílias ainda vivem no escuro.

A energia elétrica é um bem público que merece ser levada a toda a população brasileira. São várias as externalidades positivas que a energia traz, vai desde o acesso à informação, passando pela mudança da realidade econômica das famílias e da localidade, com repercussões na saúde, na educação e na qualidade de vida da população. Em última instância, muito além de energia, estamos falando em levar dignidade a uma gama de brasileiros ainda não assistidos por esse bem público

A presente emenda visa reconhecer a geração de energia em águas dos reservatórios das hidroelétricas de tamanho e potência relativamente reduzidos (PCH) já existentes, não menos importantes para o nosso momento de escassez energética. É preciso utilizar todos os meios possíveis para levar energia a população, com economia mas sem detimento de outras fontes.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS FÁVARO

Diante o exposto, peço a colaboração dos nobres senadores em apoio ao acolhimento e aprovação desta emenda.

Sala das sessões,

Senador **CARLOS FÁVARO**

SF/21451.58861-02